



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001811/2001-92
Recurso n° 179.308 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.625 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.
Recorrente SIG PACK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -
IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPF, RECURSO VOLUNTARIO INTEMPESTIVO.

Constatada a regularidade da intimação do interessado relativa à decisão de primeira instância administrativa, não se pode conhecer do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão os seguintes Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Roberto Armond Ferreira Da Silva.

Relatório

O contribuinte recorre a este Conselho contra decisão proferida pela instância administrativa *a quo*, pleiteando sua reforma, com fulcro no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda pessoajurídica, lavrado em decorrência de revisão levada a efeito na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 1996, constituindo o crédito tributário total de R\$277.685,96, ai incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até outubro/2000.

2. No 'Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' do referido auto de infração, consta a motivação do lançamento, como a seguir descrito:

"92.01 —Compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

Lei 8.981/95, art. 37, § 3º, letra "d", e § 4º. Instrução Normativa SRF 11/96, art. 18, § 3º, letra "d" e § 4º."

3. Inconformada com exigência fiscal, da qual foi cientificada em 16/10/2001, a contribuinte, por seus procuradores legalmente habilitados, interpôs, em 09/11/2001, impugnação de fls. 69/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/121, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

- após um breve resumo do procedimento fiscal, afirma a impugnante que o auto de infração deverá ser julgado totalmente improcedente, bem como insubsistente a multa imputada;

- na apuração do lucro real de 1996, a impugnante lançou em sua declaração de imposto de renda o valor de R\$108.451,20 como valor de IRRF, a ser compensado com o imposto devido;

- tal valor de IRRF, cujo caráter é de antecipação do pagamento, sendo a compensação líquida e certa, foi apurado pelas retenções efetuadas em serviços prestados e rendimentos em aplicações financeiras, relativos aos anos-base 1991 a 1996;

- relativamente ao ano-base de 1996, registrou a fiscalização o valor de R\$4.918,16, tendo desconsiderado o crédito relativo aos demais períodos;

- "Ora, não há razão para desconsiderar tais valores, sobretudo pelo fato de que os valores de IRRF foram efetivamente retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços e pelas instituições financeiras, no limite de suas obrigações.

Desconsiderar estes valores e cobrá-los da Impugnante caracteriza uma dupla incidência de IRPJ sobre um mesmo fato gerador, o que é absolutamente vedado no sistema tributário pátrio.";

- para comprovação das retenções efetuadas, a defendente diligenciou junto aos tomadores e As instituições financeiras, solicitando cópias dos pagamentos do IRRF e extratos bancários e/ou informes de rendimentos, sem lograr êxito na empreitada;

- por se tratarem de documentos antigos, relativos a competências de até dez anos, houve dificuldades no seu levantamento, pelo fato de muitas empresas já não mais possuírem ditos documentos em seus arquivos;

- parte da documentação foi colecionada e juntada aos autos, para demonstrar, embora de forma não totalmente satisfatória, a legitimidade das compensações efetuadas;

- em face dessas dificuldades, faz-se necessária diligência, a fim de comprovar as retenções alegadas, bem como atestar que a compensação dos valores ocorreu somente em 1996;

- formula, a seguir, 4 (quatro) quesitos a serem esclarecidos na diligência requerida;

- requer, ao final, que seja determinada a realização da diligência, para comprovar a legitimidade da compensação do IRRF de 1991 a 1996, de forma a desconstituir o auto de infração.

Submetida a Impugnação à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP, esta houve por bem julgá-la improcedente, sendo o acórdão de nº 5.979, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Os valores compensáveis a este título se limitam ao imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na declaração. Os saldos existentes de períodos anteriores devem – ser registrados em campo distinto, sujeitos comprovação hábil e eficaz.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão, em 12 de dezembro de 2008, conforme AR apensado à fl.152 dos autos. Inconformado com a referida decisão, o

contribuinte apresentou em 15 de janeiro de 2009, Recurso Voluntário que passa a ser analisado por este Conselho.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é intempestivo e, portanto, não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão de primeira instância, conforme se depreende da fl. 152

O prazo para recorrer é de 30 dias a contar da data do recebimento da intimação, na forma estabelecida pelo artigo 33 de Decreto 70.235 de 1.972— PAF.

No processo vertente, a ciência da decisão proferida pela DRJ de origem ocorreu em 12 de dezembro de 2008. O presente recurso voluntário foi apresentado no dia 15 de janeiro de 2009, após o trintídio legal, pelo que não deve ser admitido.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira